



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011404-33.2018.4.04.7000/PR

APELANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELANTE: JOAO CARLOS VENANCIO CANECO (AUTOR)

ADVOGADO: DIEGO GHENOV AIRES PEREIRA (OAB PR066021)

APELADO: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Prolatado o julgamento do evento 6 e efetuada a intimação das partes, comparece o autor para postular o restabelecimento da fruição dos prazos processuais. Ressalta que o advogado depende do andamento do processo para obter os honorários, estes fundamentais ao seu sustento, os quais configuram, inclusive, verba de caráter alimentar. Aduz que a situação em tela encontra-se fundada na ressalva disposta no art. 4º da Resolução nº 18/2020 e requer a apreciação urgente.

Decido.

Considerando que a parte alega risco de grave lesão, passo à análise de seu requerimento.

A Resolução nº 18 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região determinou a suspensão dos prazos processuais nos seguintes termos:

Art. 4º Determinar a suspensão de prazos dos processos administrativos e judiciais, a realização de audiências, perícias, sessões de julgamento e de conciliação, aterrações e outros atos presenciais, ressalvadas situações de urgência devidamente fundamentadas pelo magistrado ou órgão decisório, que deverão ser comunicadas à Presidência, e à Corregedoria Regional, e desde que possam ser atendidas sem a necessidade de atos ou medidas presenciais a serem adotadas pelos sujeitos processuais. Parágrafo único. Ficam ressalvados da suspensão de que trata este artigo, entre outras providências e atos jurisdicionais, as sessões e fóruns virtuais que já se encontrem em andamento, devendo as presenciais ser convertidas em virtuais, mediante o aproveitamento dos atos processuais praticados até a vigência desta Resolução. Também serão mantidas em vigor as publicações judiciais, sem prejuízo da

suspensão dos respectivos prazos processuais, salvo se houver risco de perecimento de direito e da efetividade da prestação jurisdicional.

Tal medida se revelou necessária e urgente considerando a contaminação humana pelo COVID-19, fato notório e de repercussão mundial, que vem causando graves problemas de saúde, contando atualmente com 885,687 pessoas contaminadas e 44,216 óbitos (<https://www.bing.com/covid>).

De forma a antecipar essa repercussão no Brasil, foi recomendado o isolamento social. Por consequência, foi determinada a suspensão dos prazos processuais, não como medida a penalizar as partes ou seus procuradores, mas como meio a preservar ao máximo o direito à saúde, seja dos agentes públicos, seja dos advogados, seja de toda a população.

O Judiciário persiste na sua tarefa jurisdicional, examinando os feitos que vêm ao seu conhecimento, estando impossibilitada apenas a fluência de eventual prazo recursal nos casos não enquadrados como urgentes.

No que concerne à situação de urgência, ressalvada no referido art. 4º da Resolução 18, por certo deve ser compreendida como aquela em que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que não se confunde com o ora postulado, visto que, após a suspensão, o feito retomará seu curso normal não comprometendo o direito já reconhecido.

Assim, embora as nobres razões lançadas na petição do evento 13, em que busca o procurador o restabelecimento da fruição dos prazos processuais, notadamente o prazo aberto pela União no evento 9, mostra-se inviável seu deferimento, porquanto todas as demandas que tramitam no Judiciário dizem respeito a direitos importantes para quem as ajuíza, muitas delas decorrendo o arbitramento de honorários e condenações pecuniárias, sendo que afastar a suspensão do prazo neste feito implicaria ter de conferir tratamento isonômico a todos os demais processos, do que resultariam infrutíferas as medidas preventivas e emergenciais adotadas por esta Corte.

Portanto, resta indeferido o pedido, atentando-se que a União já abriu a intimação e, tão logo a fluência dos prazos seja restabelecida, iniciará a contagem para o ente.

Dê-se ciência ao procurador e aguarde-se o transcurso do prazo recursal do evento 6.

verificador **40001716539v8** e do código CRC **f3d7b680**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA
Data e Hora: 1/4/2020, às 14:58:15